



**ATA DE APRECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**  
**CONCORRÊNCIA N° 001/2026**  
**(Processo n° 00200.015904/2025-40)**

Às nove horas do dia vinte e um de janeiro de 2026, a Comissão Especial de Contratação designada pela Portaria da Diretoria-Geral nº 4729/2025 reuniu-se para apreciar **IMPUGNAÇÃO** ao edital da Concorrência nº 001/2026. Em síntese, a Impugnante alega que: **1)** seria prática corrente a divulgação do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência que deram origem à contratação, o que não teria sido feito pelo Senado; **2)** estaria incorreta a remissão aos subitens 7.9.2 a 7.9.4 do edital constante do subitem 16.2.7.7 do edital, sendo que o correto seria remeter ao subitem 7.11; **3)** as informações sobre o certame não estariam disponibilizadas no link informado no edital; **4)** a declaração de que trata o Anexo 8 seria prática antiga e inadequada, além de estar fundamentada em dispositivo da Lei nº 14.133/2021 inaplicável; **5)** a disposição contida na Cláusula Nona da minuta de contrato seria equivocada, porque a exigência de garantia de execução contratual estaria legalmente limitada a 5% do valor estimado da contratação e o fato de haver duas contratadas faria com que esse limite fosse extrapolado; **6)** o trecho *“acrescido da diferença entre o valor do contrato e 85% do valor orçado pelo SENADO na fase preparatória do certame que culminou na celebração do presente contrato, nos termos do disposto no art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021”* seria decorrente da aplicação indevida do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que é restrito às contratações de obras e serviços de engenharia; **7)** o fato de o *briefing* já estabelecer o conceito ou o partido temático da campanha seria incompatível com a exigência do subitem 6.4.2.1 do edital, relativa à necessidade de explicitar e defender o conceito da campanha proposta no plano de comunicação publicitária; **8)** o item 9 do *briefing* seria inadequado para a finalidade de licitação e, portanto, deveria ser suprimido. A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade. Em razão do teor eminentemente técnico de alguns dos pontos impugnados, o órgão técnico (Secretaria de Comunicação Social - SECOM) foi instado a se manifestar, e os trechos da manifestação serão transcritos nos pontos a que se referem. Em relação ao ponto **1)**, cumpre registrar que assim dispõe o § 3º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021: *“Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos”* [grifou-se], de forma que é padrão, no Senado Federal, divulgar os artefatos produzidos na fase preparatória das contratações e que não integrem o edital apenas após a homologação dos certames, estando tal procedimento em total conformidade com lei geral de licitações; de qualquer forma, antecipou-se a divulgação dos documentos mencionados pela Impugnante (Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar) na página da licitação no portal de transparência do Senado Federal, que pode ser acessada pelo link <https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/concorrencia-1-2026>. Quanto ao ponto **2)**, o subitem 16.2.7.7 do edital fundamenta-se no § 2º do art. 6º da Lei nº 12.232/2010, transscrito a seguir: *“Se houver desclassificação de alguma proposta técnica por descumprimento de disposições do instrumento convocatório, ainda assim será atribuída pontuação a seus quesitos, a ser lançada em planilhas que ficarão acondicionadas em invólucro fechado e rubricado no fecho pelos membros da subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei, até que expirem os prazos para interposição de recursos relativos a essa fase da licitação, exceto nos casos em que o descumprimento resulte na identificação do proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei”* [grifou-se]; assim, a remissão aos subitens 7.9.2 e 7.9.3 guarda maior aderência ao disposto na lei, por serem específicos quanto às desclassificações resultantes das pontuações obtidas durante o julgamento das propostas técnicas, do que o subitem 7.11, que possui teor abrangente, destinado a prever quaisquer outros motivos de desclassificação das propostas técnicas que porventura não estejam contemplados pelo item 7.9. No que se refere ao ponto **3)**, equivoca-se a Impugnante; ocorre que, quando da elaboração da minuta de edital, ou seja, antes da sua divulgação, ainda não havia, por óbvio, página específica para o certame no portal de transparência do Senado, de forma que foi informado, no item 21.12 do edital, o link da página geral de licitações existente no portal, pelo qual se pode chegar às informações do certame, seguindo os menus disponíveis, com apenas três cliques;



**ATA DE APRECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**  
**CONCORRÊNCIA N° 001/2026**

(Processo n° 00200.015904/2025-40)

de qualquer maneira, informa-se o link exato da página da Concorrência nº 001/2026: <https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/concorrencia-1-2026>. Sobre o ponto 4), diferentemente do alegado pela Impugnante, o teor da declaração exigida pela alínea “c” do subitem 12.1.8.3 do edital, cujo modelo está disponível no Anexo 8, encontra amparo no inciso I do art. 63 da Lei nº 14.133/2021: “poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei”; ressalte-se, inclusive, que nas licitações realizadas na forma eletrônica pelo sistema Compras.gov.br, as proponentes preenchem declaração obrigatória de teor muito similar ao que se exige no edital do presente certame, a saber: “ii. Declarações para fins de habilitação [...] Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante”; não obstante, assiste razão à Impugnante no que diz respeito ao trecho “na forma do inciso II do art. 70 da Lei nº 14.133/2021”, uma vez que o dispositivo legal citado, de fato, não guarda relação com o teor da declaração; diante disso, foi publicada errata ao edital na página do certame no portal de transparência do Senado Federal, de forma que o trecho foi alterado para “na forma do inciso I do art. 63 da Lei nº 14.133/2021”, conforme pode ser verificado pelo link de acesso <https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/60025/detalhamento/72557>; por se tratar de correção de erro material, sem impacto na formulação das propostas, tal alteração não ensejará a republicação do edital e, consequentemente, tampouco implicará na remarcação da data de abertura do certame, em consonância com o § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021. No tocante ao ponto 5), mais uma vez se equivoca a Impugnante, pois o limite para a prestação da garantia não incide sobre o valor estimado da licitação, mas sobre o valor do contrato, nos termos do art. 98 da Lei nº 14.133/2021: “*Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos*” [grifou-se]; nesse sentido, vide também o teor do *caput* da Cláusula Quinta da minuta de contrato (Anexo 5 do edital): “*O valor global deste contrato está estimado em R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) para o período de 12 (doze) meses. O somatório dos dispêndios realizados por intermédio das duas agências contratadas, em conjunto, não poderá ultrapassar esse valor*”. Relativamente ao ponto 6), trata-se, de fato, de erro material, já que se trata de previsão específica para a contratação de obras e serviços de engenharia, o que não é o caso do presente certame; assim, foi publicada errata para suprimir o trecho “*acrescido da diferença entre o valor do contrato e 85% do valor orçado pelo SENADO na fase preparatória do certame que culminou na celebração do presente contrato*” do *caput* da Cláusula Nona da minuta de contrato (Anexo 5 do edital), conforme pode ser verificado pelo link de acesso <https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/60025/detalhamento/72557>; por se tratar de correção de erro material, sem impacto na formulação das propostas, tal alteração não ensejará a republicação do edital e, consequentemente, tampouco implicará na remarcação da data de abertura do certame, em consonância com o § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021. Acerca do ponto 7), assim se manifestou o órgão técnico (SECOM): “*trata-se de conceito mesmo, como diz o briefing. Conforme já explicitado em resposta a pedidos de esclarecimento no âmbito da concorrência, o conceito apresentado no briefing — ‘A opinião do cidadão tem lugar no Senado e pode influenciar a tomada de decisões’ — deve ser entendido como uma referência orientadora para a criação das peças. Ele expressa a linha estratégica e o posicionamento institucional que se deseja comunicar, mas não significa que todas as licitantes devam reproduzi-lo literalmente. Cada proponente poderá desenvolver soluções criativas que respeitem essa diretriz conceitual, mantendo coerência com os objetivos do edital e com a identidade do Senado. E o partido temático, quem vai defender é a estratégia de comunicação apresentada por cada participante. O sentido da obrigação imposta pelo Edital às licitantes de explicitar e defender o conceito (e o partido temático) da campanha (subitem 6.4.2.1) é defendê-los aplicados à proposta apresentada e não simplesmente defendê-los em si mesmos. Aqui estamos nos*



**ATA DE APRECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**  
**CONCORRÊNCIA N° 001/2026**  
**(Processo n° 00200.015904/2025-40)**

*referindo à apresentação de um plano de comunicação, com a execução do conceito e do partido temático, e de uma estratégia que explica a proposta apresentada pela agência. Se fosse oral seria um pitching, por exemplo. Portanto, não é repetir o que foi dito no briefing. É aplicá-lo a uma campanha". Por fim, no que tange ao ponto 8), assim se manifestou o órgão técnico (SECOM): "O item 9 de avaliação e indicadores da campanha são possíveis indicadores caso a campanha seja executada. Não se aplica imediatamente à concorrência, mas o Briefing da concorrência pode vir a ser executado depois, a critério da contratante. Além disso, alguma concorrente pode entender que o critério de avaliação influi na elaboração da proposta de campanha. Por esses motivos, optou-se pela divulgação do documento completo". Diante do exposto, refutados quase integralmente os argumentos da Impugnante, com fundamento na manifestação do órgão técnico (SECOM), julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação. Em razão de os pontos acatados resultarem em meras correções de erros materiais, sem impacto para a formulação das propostas, mantém-se a data agendada para a sessão pública do certame, em consonância com o § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021. Nada mais havendo a tratar, eu, Felipe Guimarães Côrtes, Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.*